

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº , de 2020**

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas

detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis (*"pacta sunt servanda"*).

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no § 1º do art. 1º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.



SF/20447.38233-73

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20447.38233-73